



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.535 - DF (2013/0102776-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : **GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ**
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**
ELETRONORTE
ADVOGADO : **ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º, 128, 460 E 515 DO CPC. JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES DO RECURSO. ARTS. 3º, 21, 267, VI, E 333, I, DO CPC, 54 e 66 DA LEI 8.666/93 E 322 E 323 DO CC. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal de origem julga o recurso de apelação dentro dos limites da respectiva insurgência.
2. As teses de ausência de comprovação dos atrasos no pagamento das faturas e existência de quitação expressa por parte da credora demandam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.
3. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar reexame de matéria fática, encontra óbice na súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.535 - DF (2013/0102776-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, cuja ementa segue transcrita (fls. 1.818/1.821):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 2º, 128, 460 E 515 DO CPC. JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES DO RECURSO. ARTS. 3º, 21, 267, VI, E 333, I, DO CPC, 54 e 66 DA LEI 8.666/93 E 322 E 323 DO CC. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA FEDERAL E DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

Em suas razões (fls. 1.824/1.835), alega a agravante, em síntese: *a*) a efetiva ocorrência de *reformatio in pejus* no julgamento da apelação pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista que o recurso da autora, ora agravada, quanto à sentença de mérito, insurgiu-se "apenas e tão somente contra as atualizações monetárias que foram concedidas nos termos contratuais" (fl. 1.827); e *b*) o recurso especial não busca o reexame do quadro fático, mas apenas a verificação acerca da aplicabilidade dos "artigos 2º, 21, *caput*, 128, 333, I, 460, 515, do Código de Processo Civil, artigos 322 e 323 do Código Civil e artigos 54 e 66 da Lei 8.666/93", não sendo hipótese de incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ (fl. 1.834).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.535 - DF (2013/0102776-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º, 128, 460 E 515 DO CPC. JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES DO RECURSO. ARTS. 3º, 21, 267, VI, E 333, I, DO CPC, 54 E 66 DA LEI 8.666/93 E 322 E 323 DO CC. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal de origem julga o recurso de apelação dentro dos limites da respectiva insurgência.
2. As teses de ausência de comprovação dos atrasos no pagamento das faturas e existência de quitação expressa por parte da credora demandam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.
3. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar reexame de matéria fática, encontra óbice na súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.818/1.821):

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE contra as decisões de fls. 1.739/1.742 e 1.743/1.746.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 1.547/1.579):

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUPRIMENTO DE, ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. FOMENTO. FATURAS. QUITAÇÃO A DESTEMPO. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGOS 322 E 323 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARÂMETROS CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS. MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CC. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS AVENÇADOS. ELETRONORTE. GARANTIDORA DA AVENÇA. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO NO CURSO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA. EFEITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO.

1. Aferido que, nos termos do contrato de suprimento de energia que enlaça as litigantes, a fiança originariamente prestada pela Eletronorte não guardava nenhuma vinculação com o fato de deter o controle societário integral da afiançada e que a transmissão da obrigação inerente à garantia era condicionada à formalização de termo aditivo com a interveniência de todas as partes envolvidas, a transmissão do controle societário não encerra a automática liberação da garantidora.

2. Estando a transmissão da garantia condicionada à formalização de instrumento específico e emergindo do acervo probatório colacionado que essa transmissão somente fora aperfeiçoada na forma exigida no curso da ação que tem como objeto as obrigações afiançadas, resplandecendo que a garantidora não se alforriara eficaz e tempestivamente, deve ser reconhecida sua legitimação para compor a angularidade passiva da pretensão na exata dicção do artigo 42 do Código de Processo Civil, que preceitua que a alienação da coisa ou direito litigioso não altera a legitimidade das partes.

3. Evidenciada a realização de pagamentos fora do prazo livremente concertado, emerge, como corolário da mora verificada, a necessidade de os importes solvidos a destempo serem atualizados monetariamente e agregados dos juros de mora legais como forma de ser assegurada a identidade da obrigação e compensação ao credor pela demora havida no recebimento do que lhe era contratualmente assegurado.

4. A correção do débito adimplido a destempo e seu incremento com juros de mora independem de expressa previsão contratual, à medida que a atualização da obrigação não traduz nenhum incremento incorporado ao principal, mas simples fórmula destinada a preservar sua identidade no tempo, prevenindo-se que seu real valor seja dilapidado mediante a agregação à sua expressão monetária equivalente à desvalorização que lhe ensejara a inflação, e, outrossim, os acessórios moratórios destinam-se a apenar o obrigado e conferir compensação ao credor pelo atraso havido no recebimento do que lhe é devido, decorrendo sua incidência do apregoado pelo legislador civil (CC, arts. 394, 397 e 406).

5. A inexistência de termo atestando a quitação das faturas mensalmente emitidas obsta que as antecedentes sejam reputadas integralmente quitadas ou que os juros moratórios sejam reputados solvidos, à medida que as presunções originárias dos pagamentos das parcelas vencidas ostenta natureza relativa, cedendo ante o reconhecimento da existência de pagamentos fora da data contratualmente estabelecida sem a devida aplicação dos encargos moratórios (CC, arts. 322 e 323).

6. Depurado que o ajuste que enlaça as litigantes contempla cláusula estabelecendo as datas de vencimento de cada fatura emitida, a inobservância do termo estabelecido implica a qualificação da mora, determinando a incidência de juros de mora e a correção monetária do inadimplido a partir da data em que, nos termos do avençado, a obrigação deveria ser cumprida, consoante pontua o artigo 397 do Código Civil, segundo o qual "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

7. Apelação e agravo retido da autora conhecidos e providos. Apelo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré desprovido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram rejeitados (fls. 1.607/1.627 e 1.628/1.646).

O recurso especial interposto pela primeira agravante, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF, apontou ofensa aos artigos (fls. 1.652/1.670): *a*) 2º, 128, 460 e 515 do CPC; *b*) 333, I, do CPC; *c*) 54 e 66 da Lei 8.666/93 e 322 e 323 do CC; e *d*) 21 do CPC. Entretanto, foi inadmitido, pois as "teses recursais (julgamento *extra petita*, ausência de comprovação dos atrasos no pagamento das faturas, existência de quitação expressa por parte da credora da obrigação contratada, bem como para se aferir a ocorrência ou não de sucumbência recíproca) foram rechaçadas com base nos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente cláusulas contratuais" (fl. 1.741/1.742).

O recurso especial interposto pela segunda agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF, aduziu violação aos artigos (fls. 1.674/1.689): *a*) 535 e 42, § 1º do CPC; e *b*) 267, VI c/c 3º do CPC. Porém, restou inadmitido em face das seguintes considerações (fls. 1.743/1.746): *a*) o acórdão recorrido assentou-se em fundamentação adequada e suficiente, não havendo falar em ofensa ao art. 535 do CPC; e *b*) demandaria o reexame do acervo probatório. Ademais, constou da decisão ora agravada que, embora alegada a intempestividade do agravo retido, não foi apontada violação a nenhuma norma.

Nesta sede, sustenta a primeira agravante que a decisão agravada realizou verdadeira análise de mérito do recurso, o que seria inviável. Aduz que as normas apontadas como violadas não demandam reexame de cláusulas contratuais e provas, mas simples verificação da sua adequação ao caso concreto.

A segunda agravante, por sua vez, afirma que a hipótese não demanda análise de provas e documentos, pois embora o acórdão recorrido afirme que a substituição não se deu de forma eficaz e tempestiva, as condições da ação devem ser analisadas pelo julgado a qualquer tempo. Ademais, embora os arts. 522, *caput*, e 500 do CPC não tenham sido apontados, seria evidente a respectiva violação quando da defesa da tese de intempestividade do agravo retido.

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação às fls. 1.793/1.803.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do agravo em recurso especial da primeira agravante.

De início, importa considerar que o recurso de apelação foi julgado nos limites da insurgência da ora agravada, incorrendo as alegadas violações aos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC. Com efeito, restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1.574):

Apenas por ilustrativo, confira-se o trecho em que autoria manifestou seu inconformismo quanto a tal ponto:

Observe-se que a r. sentença não observou tais documentos, pois consignou equivocadamente que a presente demanda compreende o período referente aos documentos de fls. 108/181, sendo que, na verdade as supracitadas notas fiscais e missivas encaminhadas às Apeladas, as quais foram ignoradas, demonstram que o período da presente ação é fevereiro de 2007 até o seu ajuizamento.

Some-se a tal irresignação o pedido expresso no sentido de "garantir a incidência de juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento de cada fatura" (fl. 1.464), de forma a concluir pela efetiva devolução da matéria ao Tribunal *a quo*, não havendo falar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Quanto às apontadas violações aos arts. 333, inciso I, do CPC, 54 e 66 da Lei 8.666/93 e 322 e 323 do CC, importa considerar que envolvem a compreensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem acerca da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto probatório, incidindo, na espécie, os óbices dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

Por fim, no que toca à alegada violação ao art. 21 do CPC, importa considerar que "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 346483/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/12/2013). Também nesse sentido, dentre outros: AgRg no REsp 1.248.624/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/12/2013; AgRg no Ag 1.428.990/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.416.184/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/2/2014.

Isto posto, não prospera a irresignação da primeira agravante.

Procedo à análise do agravo em recurso especial da segunda agravante.

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 193.638/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013; AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013.

No caso, tal como declinado na decisão ora agravada, resulta não configurada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou as teses jurídicas a ele submetidas, com o emprego de fundamentação suficiente.

Em relação à alegada violação aos arts. 267, inciso VI, e 3º, ambos do CPC, importa considerar que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da recorrente com base no substrato fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do enunciado da súmula 7/STJ. Afinal, extrai-se da própria ementa do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

1. Aferido que, nos termos do contrato de suprimento de energia que enlaça as litigantes, a fiança originariamente prestada pela Eletronorte não guardava nenhuma vinculação com o fato de deter o controle societário integral da afiançada e que a transmissão da obrigação inerente à garantia era condicionada à formalização de termo aditivo com a interveniência de todas as partes envolvidas, a transmissão do controle societário não encerra a automática liberação da garantidora.
2. Estando a transmissão da garantia condicionada à formalização de instrumento específico e emergindo do acervo probatório colacionado que essa transmissão somente fora aperfeiçoada na forma exigida no curso da ação que tem como objeto as obrigações afiançadas, resplandecendo que a garantidora não se alforriara eficaz e tempestivamente, deve ser reconhecida sua legitimação para compor a angularidade passiva da pretensão na exata dicção do artigo 42 do Código de Processo Civil, que preceitua que a alienação da coisa ou direito litigioso não altera a legitimidade das partes.

Por fim, a agravante não apontou, em seu recurso especial, malferimento a nenhuma norma federal em relação à tese sobre a intempestividade do agravo retido, razão pela qual, também nesse ponto, adequada a decisão que não admitiu o recurso especial. Ademais, não houve prequestionamento da matéria, somente suscitada em sede de recurso especial, incidindo, também, o óbice da súmula 282/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a questão federal suscitada".

Portanto, o recurso da segunda agravante também não merece prosperar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Civil, **conheço de ambos os agravos para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102776-0

AgRg no
AREsp 325.535 / DF

Números Origem: 00515002420098070001 20090110515009 20090110515009AGS 515002420098070001
51500909 880095120098070001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO	: GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.